



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2018

AUTOR: Deputado Freitas.

EMENTA: “Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Francisco Botelho Neto”.

I - RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do **Deputado Freitas** cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Francisco Botelho Neto**.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009 admitiu a tramitação da proposição entendendo, *prima facie*, inexistir qualquer inconstitucionalidade norma regimental.

Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 03/12/2018, seguiu sua regular tramitação, lida na Sessão Ordinária do dia 03//12/2018. Publicada no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa do dia 04/12/2018.

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

II – PARECER DO RELATOR

O **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2018** visa conceder Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Francisco Botelho Neto**.

Pela descrição do projeto, constatamos que se trata de matéria da competência estadual, uma vez que o título de cidadão é uma honraria concedida por liberalidade da administração pública estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º - *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos abaixo descritos, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é **Decreto legislativo**, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual (art. 56, XXIX e art. 61, IV) e o Regimento Interno (art. 151, §2º), *in verbis*:

Art. 56 (CE/89). *É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: (...)*



XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

Art. 61 (CE/89). O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

IV - decretos legislativos;

Art. 151 (Regimento Interno). Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei. (...)

§ 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular a matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:

A matéria objeto da presente proposição deve ser regulada por projeto de origem parlamentar, podendo ser da autoria de qualquer Deputado ou da Mesa Diretora, conforme se depreende do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 c/c arts. 152, I e II, e art. 23, §2º da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno), *in verbis*:

Art. 3º (Lei Estadual nº 7.832/2004). O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.

Parágrafo único. Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (Incluído pela Lei nº 9.510, de 2010).

Art. 152 (Regimento Interno). A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:

I - de Deputados;

II - da Mesa;



Art. 23 (Regimento Interno). São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:(...)

§ 2º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projetos e propostas de emendas à Constituição ou votar para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.

Logo, ao ser proposto pelo parlamentar, o Projeto de Decreto Legislativo está em sintonia com as Constituições Estadual e Federal, e também com o Regimento Interno e com a Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004.

O quórum e o processo de votação da matéria será por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados em votação simbólica, consoante dispõem os arts. 194 e 200, I, da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno). O regime inicial de tramitação é o ordinário (art. 148, II, do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, a proposição não contraria os princípios e regras, implícitos ou explícitos, disciplinados pelas constituições federal e estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, tais como os princípios da isonomia e o da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se observado o presente requisito legal.



No que se refere ao aspecto da legalidade, cumpre-nos evidenciar que o projeto em apreço atende os requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.832, de 20/07/04, alterada pelas Leis nº 8.957, de 18/07/08 e nº 9.510, de 30/08/2010, sobretudo aquele inserido em seu art. 1^o, posto que o autor apresenta na justificativa do Projeto os serviços relevantes prestados pelo pretense agraciado.

Pelo que consta dos autos o Senhor:

“Francisco Botelho Neto é mineiro de Conselheiro Pena, mas desenvolve suas atividades profissionais a mais de 40 anos no Município de São Mateus, neste Estado.

Foi Vereador pelo Período de 1997 a 2000, tendo neste pleito eleitoral sido o vereador mais votado. Exerceu o mandato de Presidente da Câmara Municipal de São Mateus nos anos de 1997 e 1998.

Foi Chefe da CIRETRAN São Mateus pelo período de 2001 a 2003, assumindo em 2003 e 2004 mandato de vereador suplente na Câmara Municipal São Mateus.

Reeleito vereador em 2004 para exercício de mandato pelo período de 2005 a 2008, e presidente da câmara municipal nos anos de 2005 e 2006. Encerrou o ciclo de vereança no ano 2008 não mais se candidatando a cargo eletivo, passando a exercer a atividade de Corretor de Imóveis na região norte com base no município de São Mateus.

Durante os mais de 40 (quarenta) anos em que vive neste Estado, sua atuação pautou-se na contribuição para a sociedade, principalmente em dedicar-se ao próximo, prestando, com dedicação e compromisso, serviço de alto alcance social, tornando-se assim, importante peça de contribuição para a coletividade neste Estado, razão pela reúne

¹ “Art. 1º. O Título de Cidadão Espírito-Santense será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales à personalidade que tenha prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Estado”. (NR)



motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Espírito Santense.”

Referente à compatibilidade com o Regimento Interno, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de decreto legislativo em apreço.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto, fica evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/98, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/01.

Encontra-se nos autos estudo técnico da Diretoria de Redação adequando o Projeto de Decreto Legislativo em apreço à técnica legislativa, às normas gramaticais e às normas para padronização dos atos legislativos estabelecido pela Secretaria Geral da Mesa, o qual somos pelo seu acolhimento.

Cumpre-nos ainda, ressaltar que o presente parecer restringe-se ao aspecto jurídico, estando adstrita exclusivamente à discricionariedade parlamentar a avaliação de mérito sobre a conveniência e a oportunidade acerca da concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Francisco Botelho Neto**.

Ex Positis, sugerimos aos Ilustres Pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº /2018

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2018

Página

Carimbo / Rubrica

JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2018, de autoria do Deputado Freitas.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2018.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO